



Processo nº 26.07.02/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26.07.02/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ADM&TEC - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguaribe-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 26.07.02/2019, impetrado por ADM&TEC - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A impugnante requer a adequação do item 5.3.3.2 aos demais termos do edital, de modo que possibilite a participação das demais empresas que não sejam sociedade de advogados.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Inicialmente, importa transcrever o item objeto de reproche pela empresa impugnante, senão vejamos:

5.3.3.2- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), **separadamente**, junta a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, da localidade da sede da PROPONENTE:

Ora, conforme bem observado pela impugnante e, de acordo com o item 2.2.1 do instrumento convocatório, é cediço que será permitida a participação de pessoa jurídica empresarial, e, ainda, sociedade de advogados, logo, o edital deve contemplar exigências para ambos os possíveis participantes.

Desta feita, resta evidente que o item em reproche – 5.3.3.2 do edital – no que tange a necessidade de demonstração de registro na Ordem dos Advogados do Brasil por parte da licitante, encontra-se direcionado apenas para a sociedade de advogados, uma vez que seria impossível o citado registro para os demais tipos de pessoa jurídica.





Nesse seguimento, em atenção ao item 5.3.3.2.1, e à necessidade da demonstração de advogado nos quadros das licitantes e, devendo este ser inscrito na ordem, explica-se que a exigência 5.3.3.2 para as demais empresas, que não sociedade de advogados, deve ser cumprida no que concerne aos profissionais.

Quando da análise do referido item impugnado, verifica-se o termo "separadamente" ensejando a necessidade de interpretar a exigência de acordo com o tipo de empresa que irá participar do certame, e, ainda, atentar-se para a lógica da exigência, bem como do serviço a ser prestado.

Por fim, diante do exposto, entende-se que o questionamento diz respeito a uma interpretação equivocada pela impugnante, devendo, portanto, permanecer a exigência conforme descrita no edital em análise.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, uma vez que se faz desnecessária a adequação do item 5.3.3.2, e, consequentemente, descabida a abertura de novo prazo recursal, uma vez que não será alterado o item em exame.

Importa informar que, quanto ao "Item II" do pedido do autor, o requisito previsto no item 5.3.3.2 deve ser interpretado de acordo com o tipo societário da licitante, ou seja, em sendo sociedade de advogado, a exigência se faz presente como um todo, em não sendo, supre-se com a prova de inscrição ou registro do profissional.

Jaguaribe-CE, 12 de setembro de 2019.

Léilane Kércia Barreto Soares

Presidente da Cómissão de Licitação